



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.196 - MG (2012/0052847-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÕES MOVIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. RESP 1.251.993/PR (ART. 543-C). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS.

1. Inexiste o alegado vício processual, porquanto, no próprio acórdão vergastado, ficou consignado que a jurisprudência desta Corte estava assentada no sentido de que o prazo prescricional das ações movidas contra a Fazenda Pública é quinquenal, consoante preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. A fim de que não pairasse sombra de insegurança jurídica sobre a decisão embargada, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o referido processo, na sessão de 12.12.2012, consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.196 - MG (2012/0052847-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental do embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 549, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Defende o agravante que a norma do art. 206, § 1º, III, do Código Civil, que fixa em 01 (um) ano o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais, deve prevalecer sobre o Decreto n. 20.910/32, que fixa o prazo quinquenal para as ações movidas contra a Fazenda Pública.

2. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento, segundo o qual o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais arbitrados em processo judicial, em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o qual deve prevalecer sobre os prazos prescricionais estipulados pelo Código Civil.

3. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em idêntico sentido ao da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça, razão pela qual aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

O embargante alega a existência de contradição no julgado, sustentando, em síntese, que a jurisprudência desta Corte não é pacífica sobre o tema, estando o AgRg no Ag 1.364.269/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, submetido à Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção para julgamento.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, ou que seja sobrestado o feito, até a definição da questão pela Primeira Seção.

O embargado, instado a manifestar-se, sustenta que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 às ações movidas contra a Fazenda Pública (fls. 636-702, e-STJ).

Determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, pelo Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (fl. 704, e-STJ).

O embargado requer a realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento do presente feito (fls. 710-712, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.196 - MG (2012/0052847-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÕES MOVIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. RESP 1.251.993/PR (ART. 543-C). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS.

1. Inexiste o alegado vício processual, porquanto, no próprio acórdão vergastado, ficou consignado que a jurisprudência desta Corte estava assentada no sentido de que o prazo prescricional das ações movidas contra a Fazenda Pública é quinquenal, consoante preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. A fim de que não pairasse sombra de insegurança jurídica sobre a decisão embargada, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o referido processo, na sessão de 12.12.2012, consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

A alegada contradição no julgado decorreria da ausência de jurisprudência consolidada nesta Corte quanto ao prazo prescricional aplicável às ações movidas contra a Fazenda Pública, vez que existiriam decisões ora aplicando os prazos do Código Civil, ora o prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/32. Inexiste o alegado vício processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no próprio acórdão ora vergastado, ficou consignado que a jurisprudência estava assentada no sentido de que o prazo prescricional das ações movidas contra a Fazenda Pública é quinquenal, consoante preconiza o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM IDÊNTICO SENTIDO AO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Defende o agravante que a norma do art. 206, § 1º, III, do Código Civil, que fixa em 01 (um) ano o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais, deve prevalecer sobre o Decreto n. 20.910/32, que fixa o prazo quinquenal para as ações movidas contra a Fazenda Pública.

2. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento, segundo o qual o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais arbitrados em processo judicial, em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o qual deve prevalecer sobre os prazos prescricionais estipulados pelo Código Civil.

3. A decisão do Tribunal de origem encontra-se em idêntico sentido ao da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça, razão pela qual aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido." (destaquei)

Não obstante, a fim de que não pairasse sombra de insegurança jurídica sobre a decisão, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o referido processo, na sessão de 12.12.2012, consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, consoante a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo aplicou corretamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 na ação indenizatória ajuizada pelo particular em face do Município, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, acórdão ainda não publicado.)

Prejudicado o pedido de sustentação oral, pelo embargado, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0052847-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
REsp 1.314.196 /
MG

Números Origem: 10024101441400002 14414005120108130024

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA
ADVOGADO : MURILO CLÁUDIO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.